



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 049 /2017.

*“Institui a Política Municipal de Promoção
Da arte urbana do grafite e do Programa
de Combate à Pichação no espaço público
urbano”.*

A Câmara Municipal de Santa Luzia/MG

Art. 1º - Fica instituída a Política municipal de promoção da arte urbana do grafite e do Programa de Combate a Pichações no Município de Santa Luzia, que visa ao enfrentamento á poluição visual e à degradação paisagística, ao atendimento ao interesse público, a ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos e culturais, bem como a promoção do conforto ambiental e da estética urbana do Município .

Parágrafo único – Para os fins desta lei, entende-se:

I – arte urbana como todas as manifestações artísticas e culturais desenvolvidas no espaço público urbano tais como música, teatro, circo, dança performances e grafite.

II – grafite como a expressão artística, visível do espaço público, constituída por pinturas, desenhos, símbolos ou palavras, desenvolvida com o consentimento do respectivo proprietário em edificações, mobiliários ou equipamentos públicos ou privados.

III – pichação como o ato de riscar, desenhar, escrever, manchar ou por outro meio sujar ou degradar, sem consentimento do respectivo proprietário, edificações, mobiliários ou equipamentos públicos ou privados.

IV – espaço público urbano – a ambiência constituída pelas fachadas das edificações e pelas vias, praças, pontes, viadutos, monumentos e outros elementos constituintes do espaço da cidade, visíveis a partir das áreas de acesso livre pela população.

Presidência 2015

10-Mai-2017-16:07-004989-2/2

Câmara Munic. de Santa Luzia/MG, C.M.S.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - Constituem objetivos da política de que trata o art. 1º desta lei assegurar, dentre outros:

- I – o bem-estar estético e ambiental da população;
- II – a valorização, preservação e recuperação do espaço público urbano;
- III – a promoção do uso social pela população do espaço público urbano, tendo a adoção de práticas de arte urbana como fator indutor deste processo;
- IV – o reconhecimento da prática do grafite como manifestação artística e cultural;
- V – a conscientização dos malefícios que a prática da pichação traz à coletividade.

Art. 3º - Na implantação da política de que trata o art. 1º desta lei serão adotadas as seguintes ações, sem prejuízo de outras entidades como necessárias pelo Executivo:

- I – promoção de campanhas educativas de conscientização;
- II – criação e manutenção de cadastro de espaços públicos urbanos a serem utilizados para a prática de grafite;
- III – promoção de campanhas de incentivo, reconhecimento e valorização do grafite, podendo para tal realizar concursos públicos, parcerias com órgãos públicos de outras esferas ou com a iniciativa privada, entre outras iniciativas.
- IV - intensificação da vigília, por meio físico e por circuito de televisão, dos locais referenciais da população no espaço público urbano, com especial atenção aos bens e **monumentos tombados como patrimônio cultural pelos órgãos competentes;**
- V – manutenção de cadastro com os dados pessoais de cidadãos envolvidos com a prática de pichação;
- VI – oferta de programas de inserção social, com ênfase no desenvolvimento artístico, para pessoas envolvidas com a prática de pichação;
- VII – promoção da recuperação de espaços públicos degradados pela pichação com a adoção de tecnologias de matérias de revestimento que permitam a fácil remoção de pichações futuras, podendo para tal desenvolver parcerias com a iniciativa privada, tendo como contrapartida a publicidade da empresa parceira, conforme critérios definidos na regulamentação desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Artº 4º – O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

Parágrafo único - Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, haverá a multa em dobro, além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

Artº 5º - Até o vencimento da multa, o responsável pela pichação poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação do Espaço Público, cujo integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta lei.

§ 1º - O Termo de Compromisso de Reparação do Espaço Público fixará como obrigação do infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço em outra atividade equivalente de recuperação ou manutenção do espaço público, a critério do Executivo, além de aderir a programa educativo destinado ao infrator de forma a incentivar o desenvolvimento da prática do grafite.

§ 2º - A celebração do Termo de Compromisso de Reparação do Espaço Público não afastará a reincidência em caso de nova infração.

§ 3º - O integral cumprimento do Termo de Compromisso de Reparação do Espaço Público anulará a infração prevista no art. 4º desta lei, desde que o infrator não seja reincidente.

Artº 6º - Após o vencimento da multa sem pagamento, o débito será inscrito em dívida ativa, passível o infrator, ou os seus responsáveis legais no caso de menor de idade, de registro no cadastro municipal de inadimplentes e protesto extrajudicial.

Artº 7º - Os estabelecimentos que comercializam tintas em embalagens do tipo aerossol deverão manter registro que contenha o número da nota fiscal e a identificação do comprador, obrigatoriamente maior de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único – Sempre que solicitados pela fiscalização, os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo deverão apresentar relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador.

Art.º 8º - Constituem infrações administrativas, punidas com multa a prática pelo estabelecimento comercial dos seguintes atos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

comercializar tintas em embalagens de tipo a cross do tipo menor de 18 (dezoito)

II – não apresentar a relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador;

III – não manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, números de cédula de identidade e de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, marca e cor da tinta adquirida.

Artº 9º - Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação,

José Cláudio dos Santos
"Zé Cláudio"
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa enfrentar com firmeza o processo de deterioração dos espaços públicos de nossa cidade. Por um lado busca criar condições para a apropriação destes espaços pela população tendo as diversas formas de arte urbana, com destaque para o grafite, como indutoras deste processo. O projeto de lei propõe medidas inibidoras da prática da pichação, viabilizando promover possibilidades de integração social dos praticantes da mesma. O projeto inclui ainda uma consolidação da legislação municipal sobre o assunto.

Santa Luzia, 09 de maio de 2017.

José Cláudio dos Santos
"Zé Cláudio"
Vereador